



JUSTIÇA ELEITORAL
155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600300-46.2024.6.05.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062-A

REPRESENTADO: O AMOR SEMPRE VENCE[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PDT / PL / PRD / DC / PRTB / MOBILIZA / PMB / SOLIDARIEDADE] - FEIRA DE SANTANA - BA, JOSE RONALDO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pela Coligação PRA FAZER O FUTURO ACONTECER contra Coligação O AMOR SEMPRE VENCE e JOSÉ RONALDO DE CARVALHO.

Informa a inicial, em resumo, que na data de 24/09/2024, os Representados levaram ao ar, na modalidade bloco TV, no horário noturno, propaganda eleitoral com o intuito de degradar e ridicularizar o candidato da Representante, imputando a ele, falsamente, fato sabidamente inverídico e criminoso; que a propaganda utiliza mais de 25% do programa eleitoral para apresentar uma cidadã, narrando uma história de sofrimento, imputando o fato, de forma sabidamente inverídica, ao candidato adversário, dizendo “que seu companheiro foi internado em um dos postos de saúde municipal, quando,

sofreu alguns AVC's e, mandaram ela procurar o dono do hospital Clériston Andrade para conseguir uma vaga”; que “Utilizam-se de uma senhora, que sequer se prova que é eleitora e ou reside na cidade, para dizer que alguém disse a ela que Zé Neto é o dono do Hospital Clériston e que se ela tivesse pedido a vaga ao Homem [Zé Neto] teria conseguido internar seu companheiro”; que a referida propaganda eleitoral “inicia dizendo que nos últimos anos morreram mais de 300 pessoas, por ano”.

A Representante requer que seja concedida liminar determinando que os Representados “se abstenham de reapresentar/produzir a referida propaganda, determinando que as empresas televisivas SUSPENDAM A EXIBIÇÃO, bem como se abstenham de apresentarem em rádio e em qualquer espécie de mídia ou forma”.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O artigo 41 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet."

E o art. 38, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

Pelo que consta da petição inicial, a Representante impugna a propaganda eleitoral constante do vídeo de nº 124900511 informando que foram imputados fatos sabidamente inverídicos ao candidato da Representante.

Analisando os autos, verifica-se, em princípio, que, pelo que consta do vídeo constante do documento de nº 124900511, que os Representados veicularam propaganda eleitoral durante o horário eleitoral gratuito constando informação descontextualizada que não está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

Verifica-se, em princípio, pelo que dos autos consta, que o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada está descontextualizado e extrapola os limites da liberdade de expressão, com afirmações prejudiciais à imagem do candidato da Representante.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que os Representados e as emissoras de televisão e as emissoras de rádio se abstenham de veicular a parte impugnada da referida propaganda eleitoral.

Citem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Feira de Santana (BA), 25 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral